



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10783.006087/98-54  
**Acórdão :** 203-07.671  
**Recurso :** 116.039

**Sessão :** 18 de setembro de 2001  
**Recorrente :** LITTIG ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida :** DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**NORMAS PROCESSUAIS – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS** – Não é oponível, na esfera administrativa de julgamento, a arguição de inconstitucionalidade de norma legal. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LITTIG ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Otacílio Damas Cartaxo  
**Presidente**

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo : 10783.006087/98-54

Acórdão : 203-07.671

Recurso : 116.039

Recorrente : LITTIG ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

LITTIG ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 297/310, contra Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ de fls. 272/277, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 49/79, lavrado em 28/09/98.

O lançamento foi efetuado por falta ou insuficiência no recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, sendo que para os fatos geradores do período de setembro de 1993 a outubro de 1995 foi lançado o PIS/Repique, enquanto que para os períodos de novembro de 1995 em diante o lançamento deu-se na modalidade PIS/Faturamento, de acordo com o enquadramento legal constante da "folha de continuação ao AUTO de INFRAÇÃO", às fls. 51/52. Relata a autoridade julgadora *a quo* que:

*"Conforme informação às fls. 53/56, as bases de cálculo utilizadas foram apuradas com base em demonstrativos fornecidos pela interessada, os quais foram confirmados com os dados escriturados nos livros razão e diário. Os valores exigidos não constam em DCTF e nos anos-calendário de 1995 e 1996 a interessada declarou valores inferiores aos devidos de acordo com sua escrituração e no ano calendário de 1997 a DIRPJ refletiu valores relativos apenas aos dias 30 e 31/12/1997. Foram imputados os valores recolhidos."*

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 82/97. Decidindo a lide, a autoridade julgadora de primeira instância considerou parcialmente procedente o lançamento, proferindo a Decisão de fls. 272/277, assim ementada.

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 30/09/1993 a 30/05/1998*

*Ementa: EMPRESA INCORPORADORA IMOBILIÁRIA. BASE DE CÁLCULO DO PIS ATÉ 03/1996.*



Processo : 10783.006087/98-54  
Acórdão : 203-07.671  
Recurso : 116.039

*Por se submeter à incidência do PIS-Repique, é incabível lançamento desta contribuição sobre o faturamento de empresa incorporadora imobiliária relativo a fato gerador anterior 03/1996.*

**FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO**

*- Incide, a partir de 03/1996, a contribuição para o PIS sobre a receita bruta da venda de imóveis por empresa incorporadora imobiliária e, verificada a falta de recolhimento desta contribuição, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".**

Cientificada dessa decisão em 19 de junho de 2000, no dia 12 seguinte a autuada protocolizou Recurso a este Conselho (fls. 297/310), apresentando os seguintes argumentos de defesa:

a) que a autoridade julgadora singular, em sua decisão, reconhece a improcedência da exação, relativamente aos fatos geradores anteriores a março de 1996, "deixando claro a sua concordância com os argumentos deduzidos pela recorrente";

b) que a regra estabelecida na Lei Complementar nº 07/70, regulamentada pela Portaria MF nº 142/1982, não poderia ser alterada pela Medida Provisória nº 1.212/95, a qual extinguiu as modalidades PIS/Repique e PIS/Dedução, passando todas as pessoas jurídicas a contribuir para o PIS com base no faturamento mensal;

c) que, a rigor, tratar-se-ia não de uma contribuição, mas de duas, pois de fatos geradores e bases de cálculo distintos, em razão do tipo de atividade desenvolvida pela empresa as quais não possuíam natureza tributária em face do disposto na Emenda Constitucional nº 08/77, mas que foram transformadas "em contribuições sociais de natureza", de acordo com o art. 239 da Constituição Federal de 1988, que transcreve;

d) que, em face do acima exposto, as Contribuições para o PIS passaram à condição de matéria constitucional, recepcionada tal qual se encontrava na data de sua promulgação, fazendo referência a decisões do Supremo Tribunal Federal - STF a respeito, mediante transcrições, restando ao legislador ordinário a permissão de dispor apenas "sobre como sua arrecadação seria utilizada", sendo esse o entendimento acolhido pelo STF, consoante julgado cuja ementa transcreve. Traz, ainda, citação doutrinária em amparo ao seu entendimento;



Processo : 10783.006087/98-54  
Acórdão : 203-07.671  
Recurso : 116.039

e) que a alteração da base de cálculo e alíquota do PIS, conforme previsto no artigo 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não seria possível de ser efetuada por meio de legislação infraconstitucional, transcrevendo, para exemplificar, excertos de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para corroborar seu entendimento, deduzindo que, da situação descrita no seu exemplo, teria resultado a edição da Lei Complementar nº 10/96, estabelecendo, a partir daí, permissão para que a matéria viesse a ser alterada através de legislação ordinária;

f) que, não tendo sido possível proceder alteração da alíquota do FINSOCIAL através de norma inconstitucional, *"até que fosse instituída a contribuição sobre o faturamento prevista no artigo 195, I, como decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, é lógico que a Contribuição ao PIS, que foi recebida, pelo artigo 239 da Constituição, não a título precário, mas definitivo, não poderá ter seus elementos essenciais alterados por norma inconstitucional"*; e

g) para concluir, transcreve excertos de julgados do Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

O recurso voluntário foi interposto amparado em Medida Liminar deferida em Agravo de Instrumento (fls. 311/313) dispensando o depósito recursal de 30% sobre o valor do crédito tributário mantido em primeira instância, instituído pela Medida Provisória nº 1.621/97, seguidamente reeditada.

É o relatório. 



**Processo :** 10783.006087/98-54  
**Acórdão :** 203-07.671  
**Recurso :** 116.039

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O lançamento que se discute, em grau de recurso, restringe-se à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade Faturamento, referente aos períodos de apuração compreendidos pelos meses de março de 1996 a maio de 1998, em face de, na decisão recorrida, já haver sido excluída a tributação referente aos períodos anteriores, lançados na modalidade PIS/Repique.

Insurge-se a recorrente contra as alterações introduzidas na legislação do PIS, originalmente instituída pela Lei Complementar nº 07/70, através da Medida Provisória nº 1.212/95, por considerar que referidas alterações não poderiam ser procedidas por meio de legislação infraconstitucional.

Estar-se-ia tratando, assim, de negar aplicação à referida Medida Provisória, ao argumento de que a mesma seria inconstitucional, pelos motivos acima referidos. Nenhuma outra matéria é trazida à discussão nesta segunda instância administrativa de julgamento.

De pronto, deve ser ressaltado que o foro competente para se discutir constitucionalidade de leis é o Judiciário, fugindo essa competência aos tribunais administrativos. Esse posicionamento encontra-se consolidado na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Entretanto, devo registrar minha discordância quanto ao fundamento utilizado pela recorrente em sua arguição de inconstitucionalidade da sobredita Medida Provisória nº 1.212/95, editada em face da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, em Sessão de 24/06/93, segundo a qual Medida Provisória não seria o instrumento adequado para se alterar norma que verse sobre matéria que, constitucionalmente, estaria reservada à Lei Complementar, significando dizer que, igualmente sobre referida Medida Provisória pesariam as imperfeições constitucionais que levaram o STF a decretar a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.006087/98-54  
Acórdão : 203-07.671  
Recurso : 116.039

Inicialmente, façamos uma retrospectiva dos argumentos que embasaram o já referido RE nº 148.754-2/RJ, Relator o Ministro Francisco Resek, quais sejam:

"1. sob a égide da Carta de 1967, com a alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 8, de 1969, a Contribuição para o PIS não seria tributo; por não ser tributo e não se compreender no âmbito das finanças públicas, não poderia ser alterada por decreto-lei; 2. as alterações promovidas pelos citados decretos-leis só poderiam produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989, em face do princípio da anterioridade; 3. os referidos decretos-leis não foram aprovados pelo Congresso Nacional no prazo do art. 25, parágrafo 1º do ADCT; 4. a alteração da sistemática da Contribuição para o PIS somente poderia ocorrer por lei complementar". (destaquei).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis, acolhendo o primeiro dos argumentos supra, assim se manifestando o Ministro-Relator no seu voto:

"Foi esse, então, o juízo que a propósito prevaleceu no Supremo Tribunal Federal desde aquela época. O fato de o Estado tomar das pessoas determinada soma em dinheiro, e de o fazer compulsivamente, por força de lei, não é bastante para conferir natureza tributária a tal fenômeno.

Para que algo seja tributo, é preciso que seja antes receita pública.

*Não se pode integrar a espécie quando não se integra o gênero. Dinheiros recolhidos não para ter ingresso no tesouro público, mas para, nos cofres de uma instituição autônoma, se mesclarem com dinheiros vindos do erário e resultarem afinal na formação do patrimônio do trabalhador: nisso o Supremo não viu natureza tributária como, de resto, não viu natureza de finanças pública. Não estamos diante de receita." (grifei)*

Vê-se, portanto, que o argumento trazido pela recorrente para fundamentar a pretensa inconstitucionalidade da aludida Medida Provisória nº 1.212/95, descrito no item 4 acima, não foi acolhido pelo STF para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não havendo correlação alguma entre aquele julgado e os fundamentos que se propõe sejam aceitos nesta assentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10783.006087/98-54  
**Acórdão :** 203-07.671  
**Recurso :** 116.039

Nesse mesmo diapasão, decidiu, por unanimidade, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.04.01.088751-5/RS, Sessão de 14/10/99, de cujo voto condutor do aresto extraio o seguinte fundamento:

*"Finalmente, tendo o art. 239 da CF recepcionado o PIS 'nos termos que a lei dispuser', não há se cogitar de Lei Complementar para alteração da base de cálculo, alíquota ou prazo de recolhimento da exação [...]".*

Contrariamente à pretensão da recorrente, a Medida Provisória em tela estaria, pois, em plena vigência, surtindo todos os seus efeitos legais, fato que se mostra presente na decisão da Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS, Relator o Ministro José Delgado, que, examinando a Lei Complementar nº 07/70 quanto a aspectos relativos ao vencimento da Contribuição para o PIS, considerou que a Medida Provisória nº 1.212/95 deve ser aceita como a norma que, efetivamente, teria alterado a base de cálculo da referida contribuição. Não estivesse a mesma revestida das prerrogativas constitucionais pertinentes, aquele Tribunal Superior não a teria elevado a esse nível de apreciação.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ